



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.023644/99-21
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.368
RECURSO Nº : 123.609
RECORRENTE : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/94.

ÁREA APROVEITÁVEL. MATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATAS CILIARES. EXCLUSÃO.

Excluem-se da área aproveitável do imóvel as áreas de matas ciliares, que são de preservação permanente, mas não as de mato, que não são imprestáveis.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

12 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.609
ACÓRDÃO Nº : 301-30.368
RECORRENTE : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1995, sob a alegação de que houve erro no preenchimento da DITR/94, pela não discriminação das áreas aproveitáveis, das áreas de preservação permanente e das ocupadas pelas benfeitorias.

Enviado o feito para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Divinópolis-MG, este órgão propôs o indeferimento do pedido de retificação da Declaração do ITR, por não ter sido comprovado, com prova cabal, as áreas de preservação permanente.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, foi o lançamento considerado procedente em parte, conforme decisão de fls. 33/36, assim ementada:

“ALTERAÇÃO CADASTRAL - DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS NO IMÓVEL.

Comprovada por meio de documentação hábil a distribuição das áreas no imóvel, altera-se o cadastro e, conseqüentemente, o lançamento.”

A decisão recorrida acatou o laudo de fls. 04/06 e enquadrou 38% da área do imóvel como impróprias à lavoura e pastagens.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário sustentando dever serem excluídas do cálculo do ITR as áreas de preservação permanente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.609
ACÓRDÃO Nº : 301-30.368

VOTO VENCEDOR

A autoridade recorrida excluiu da área aproveitável do imóvel objeto de tributação 412 hectares de áreas acidentadas, em declives etc., com base em laudo técnico, mas não concordou com a exclusão de 216 ha, que constam do mesmo laudo, declaradas como “em mato”, sem condições de aproveitamento.

O laudo de fls. 04 a 09, instruído com a respectiva ART, não é mera declaração de sua signatária, Engenheiro Agrônomo, tendo distribuído as áreas do imóvel e estando Acompanhado dos respectivos mapas, pelo que foi aceita em Primeira Instância, o que delimitou a lide, restringindo-se a controvérsia, em Segunda Instância, aos mencionados 216 ha.

Adoto as razões expendidas pela julgadora monocrática em relação aos 110 ha de mato, que não preenchem as condições legais para serem considerados imprestáveis. O mesmo não ocorre, porém, com a área restante, de 106 ha, ocupadas por matas ciliares, que são, por definição legal, áreas de preservação permanente.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da área tributável da Fazenda Serra da Canastra os citados 106 hectares de matas ciliares.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

L. Soares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator Designado

RECURSO Nº : 123.609
ACÓRDÃO Nº : 301-30.368

VOTO VENCIDO

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pode ser revisto pela autoridade administrativa competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária - art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

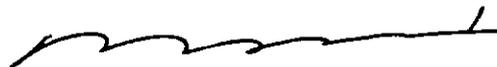
No caso, o laudo apresentado pelo interessado é meramente descritivo da topografia do imóvel, sem qualquer referência aos valores relativos a benfeitorias ou outros aspectos que levem ao estabelecimento do VTN, base de cálculo do ITR.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º, prevê a revisão do CTN, com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacitação técnica ou de profissional habilitado. Além disso, é fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799) e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

No caso, os documentos apresentados pelo recorrente não atendem aos requisitos legais especificados nas normas mencionadas, não trazendo em si elementos concretos relativos à área do contribuinte que justifiquem a revisão/redução solicitada.

Pelo exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 setembro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.023644/99-21
Recurso nº: 123.609

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.368.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL**

Ciente em

12/03/2003